

Projeto de lei nº 354/92

Autoria - Câmara
Legislativa do DF

Ano - 1992

32



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Lido em 11/02/92

Nº 314

PROJETO DE LEI Nº 314/92

(Autora) DEPUTADA ROSE MARY MIRANDA

Dispõe sobre a criação do Programa de Alfabetização e Educação Básica para Jovens e Adultos, no âmbito do Distrito Federal.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Alfabetização e Educação Básica para Jovens e Adultos no âmbito do Distrito Federal, como forma de possibilitar-lhes o exercício efetivo e consciente da cidadania.

Parágrafo Único - O programa a que se refere o "caput" deste artigo objetiva criar e implementar condições para a erradicação do analfabetismo no Distrito Federal, promovendo a alfabetização e a educação básica de jovens e adultos que não tiveram acesso à escola, ou dela foram excluídos prematuramente.

Art. 2º - Para a consecução do objetivo previsto no parágrafo único do artigo 1º desta Lei, caberá a Secretaria de Educação, através da Fundação Educacional do Distrito Federal:

I - promover a alocação de recursos necessários à execução do Programa de Alfabetização e Educação Básica;

II - formular projetos específicos e estabelecer formas operacionais, com vistas a orientar a execução do referido programa;

PROTOCOLO LEGISLATIVO
P.L. n.º 314 / 2
Fls. n.º 01



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

III - incentivar a geração, o aprimoramento e a difusão de metodologias de ensino, mediante combinação de recursos didáticos e tecnologias educacionais;

IV - estimular a valorização e capacitação dos professores responsáveis pelas atividades de ensino inerentes ao programa;

V - envolver a participação de instituições de estudos e pesquisas na área de educação de adultos;

VI - avaliar, contínua e sistematicamente, o processo educativo;

VII - divulgar amplamente o programa, utilizando todos os veículos de comunicação disponíveis.

Art. 3º - O programa a que se refere esta lei será executado de forma participativa, cabendo às unidades escolares a obrigatoriedade de ação na sua área de influência, em consonância com os movimentos sociais organizados.

Parágrafo Único - As empresas públicas e privadas deverão oferecer condições de alfabetização e incentivos aos seus empregados, objetivando a qualificação e o preparo de seu pessoal.

Art. 4º - O Poder Executivo, através da Secretaria de Educação do Distrito Federal, poderá, de acordo com as diretrizes estabelecidas, complementar o programa de que trata esta lei, obedecendo às prescrições do artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Transitórias.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Considerando a educação necessária à vida moderna, é meta de quase todos os países em desenvolvimento, alcançar aqueles que, por circunstâncias diversas, não tiveram a oportunidade de frequentar escolas.

A atual Constituição, no seu artigo 214, inciso I, preconiza a erradicação do analfabetismo no Brasil. Para tanto, é necessário que os Governos e a sociedade se mobilizem e, conjuntamente, cheguem à eliminação do analfabetismo e universalização do ensino fundamental no Brasil e no Distrito Federal.

O Governo do Distrito Federal, através da Secretaria de Educação e da Fundação Educacional do Distrito Federal, vem desenvolvendo "estratégias voltadas para o atendimento de jovens e adultos analfabetos, embora não respondendo, significativamente, à demanda potencial. Em 1989, estavam matriculados, na Fase I (alfabetização) da modalidade supletiva, 3.017 jovens e adultos, e, em



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

1990, 2.377. Tais quantitativos são irrelevantes, face ao total dessa população, que deve ter aumentado de 1987 para os dias atuais", conforme o Plano Quadrienal de Educação - 1991/1994 - GDF/SE (em 1987, segundo dados do IBGE, de uma população de 1.085.631, eram analfabetos 8,1%, do total do Distrito Federal). Compreende-se que o esforço empreendido pela Secretaria, ainda é insuficiente para atender o contingente de jovens e adultos analfabetos do Distrito Federal.

Torna-se, pois, imperativo a implantação de um permanente Programa de Alfabetização e Educação Básica de Jovens e Adultos no Distrito Federal, a fim de fazer cumprir o disposto no artigo 60 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal.

Entende a UNESCO que a alfabetização de adultos constitui, ao mesmo tempo, direito de todo indivíduo, fator de desenvolvimento e componente da educação de adultos.

A ação alfabetizadora se funda igualmente sobre o fato de que as transformações objetivas operadas pelo processo de desenvolvimento não podem realizar-se plenamente se não é transposto o limiar da comunicação oral, pois não permite uma acumulação e utilização suficiente do saber na sociedade em mudança.

A proposta que ora apresentamos visa erradicar o analfabetismo no Distrito Federal, com ênfase no adulto/trabalhador, garantir dotações orçamentárias e recursos especializados e buscar o apoio da sociedade civil organizada, através da utilização de sua



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

capacidade ociosa, como escolas, igrejas, locais de trabalho e sindicatos, entre outros.

Portanto, o Programa de Alfabetização e Educação Básica de Jovens e Adultos do Distrito Federal deverá ser oficializado e institucionalizado neste Governo, para que adquira estrutura autônoma, ágil e eficiente, podendo, em pouco tempo, atingir seu objetivo precípua de erradicar o analfabetismo, valorizando o homem, enquanto indivíduo e cidadão.

Sala das Sessões, de de 1992.



DEPUTADA ROSE MARY MIRANDA